

23/11/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 3.415 AMAZONAS**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DO AMAZONAS - ADEPOL/AM
ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem impugnar a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em rejeitar os embargos de

ADI 3415 ED-SEGUNDOS-ED / AM

declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia dos embargos e, quanto à matéria de fundo, desprovia-os.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

23/11/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 3.415 AMAZONAS**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DO AMAZONAS - ADEPOL/AM
ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de segundos Embargos de Declaração, opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE DE ATOS PRATICADOS EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA DE GÊNESE NULA. INVIABILIDADE ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO, EM 18 MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, que colocava em contraste as Leis

ADI 3415 ED-SEGUNDOS-ED / AM

Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 e o postulado do concurso público. Desnecessidade de impugnação do texto da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, e ausência de eficácia repristinatória indevida.

2. Embargos de declaração não se prestam a traduzir inconformismo com a decisão tomada, nem propiciam que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso.

3. A jurisprudência do Plenário desta Suprema Corte reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ver, por todos, o *leading case* a respeito da questão, a ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/12/2010).

4. Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2004) e os incontáveis atos praticados por servidores investidos nos cargos de delegado de polícia cuja gênese foi tida por inconstitucional, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades de persecução penal desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade da justiça criminal. Esclarecimento para ressalvar a validade dos atos praticados.

5. A reformulação do quadro de delegados do Estado do Amazonas num horizonte de curto prazo, além de dificultada pela inexistência de concurso em vigor, ainda encontra óbice na momentânea impossibilidade de incremento de despesas com pessoal, motivada pelo atingimento do limite prudencial para gastos desse tipo no ano de 2016, conforme demonstrado por Nota Técnica da Secretaria Executiva do Tesouro local.

6. Acolhimento parcial dos embargos de declaração do Governador do Estado do Amazonas, para diferir, em 18 meses a partir da publicação da ata deste julgamento, os efeitos da

ADI 3415 ED-SEGUNDOS-ED / AM

decisão de inconstitucionalidade das leis em questão, período dentro do qual o Estado do Amazonas poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para o cumprimento da decisão.

Alega omissão quanto ao suposto efeito repristinatório provocado pela decisão, levando em consideração a Portaria Normativa 6/03 do Delegado-Geral de Polícia Civil local, a qual também seria incompatível com os fundamentos do julgado. Afirma que a falta de impugnação do mencionado ato implicaria a inadmissibilidade da Ação Direta, tese esta que, segundo alega, deixou de ser apreciada no julgamento dos primeiros aclaratórios.

Aludindo ao princípio da segurança jurídica, pede para que a decisão recorrida somente produza efeitos a partir do trânsito em julgado ou, alternativamente, após o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

23/11/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 3.415 AMAZONAS****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas alega omissão quanto ao suposto efeito repristinatório provocado pela decisão, levando em consideração a Portaria Normativa 6/03 do Delegado-Geral de Polícia Civil local, a qual também seria incompatível com os fundamentos do julgado. Afirma que a falta de impugnação do mencionado ato implicaria a inadmissibilidade da Ação Direta, tese esta que, segundo alega, deixou de ser apreciada no julgamento dos primeiros aclaratórios.

Ao contrário do que afirma a recorrente, esse ponto foi exaustivamente apreciada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, chamo atenção para o seguinte trecho do voto condutor:

“Algumas das teses enunciadas pelos embargantes se reportam a raciocínios bastante similares. Uma delas, invocada a pretexto de omissão, pede sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para que, após acolhidos, resultem eles na rejeição da inicial, por inépcia. Alega-se isso na suposição de que, ao decidir o caso, o Tribunal não teria se pronunciado quanto à constitucionalidade da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, cuja subsistência no ordenamento local ensejaria efeitos repristinatórios indesejados, já que comissários de polícia permaneceriam executando funções típicas de delegados.

A alegação, porém, não desfruta de credibilidade. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, ainda vigente à época da oposição dos embargos, estes são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Todavia, no ponto, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e

ADI 3415 ED-SEGUNDOS-ED / AM

com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, que colocava em contraste as Leis estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 e o postulado do concurso público. O que se impugnou, desde o princípio, foi a transformação dos cargos de comissário em cargos de delegado de polícia, pelos prejuízos que essa postura implicou, em termos de isonomia, na acessibilidade àquele último cargo público, e não a mera existência daqueles primeiros, tampouco eventual desvio de função.

Portanto, não apenas era desnecessária a impugnação do texto da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, como é equivocado cogitar da ocorrência de eventual efeito repristinatório com a manutenção do conteúdo daquele provimento, pois ele não determina qualquer alteração formal no quadro das autoridades policiais locais, mas apenas define algumas das atribuições que poderão ser cumpridas pelos comissários de polícia. Havendo colidência direta entre os parâmetros constitucionais de estruturação das polícias civis e as ocupações atribuídas pelo referido ato local aos comissários de polícia, poderão elas ser impugnadas em ação própria, aqui neste Supremo Tribunal Federal ou no respectivo Tribunal de Justiça, com a profundidade necessária.

Como o acórdão embargado resolveu, em sua plenitude, e com a objetividade que lhe cumpria, a questão jurídica enunciada na inicial, fica vencida essa primeira alegação, suscitada em ambos os recursos.”

Como visto, o Supremo Tribunal Federal assentou, de forma clara e objetiva, a desnecessidade de impugnação do texto da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, e ausência de eficácia repristinatória indevida.

De acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Todavia, no ponto, não se verifica a

ADI 3415 ED-SEGUNDOS-ED / AM

existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia.

Saliente-se, por oportuno, que os segundos embargos de declaração devem ater-se a vícios unicamente do julgado anterior, que examinou os primeiros embargos. No caso em apreço, a pretexto de evidenciar deficiências do aresto, as ponderações veiculadas no recurso traduzem, em verdade, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios. Portanto, como o acórdão embargado resolveu, em sua plenitude, e com a objetividade que lhe cumpria, a questão jurídica enunciada, ficam vencidas tais alegações.

Por fim, cabe frisar que a deliberação do Plenário da CORTE a respeito da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis impugnadas nesta ADI não é afetada pela nova oposição de Embargos de Declaração. O prazo de 18 (dezoito) meses de diferimento da eficácia dessas normas começou a fluir da data de publicação da ata do julgamento anterior, qual seja, 8/8/2018 (Ata n. 25, de 01/08/2018, DJe de 7/8/2018).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

**EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 3.415 AMAZONAS**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **WLADIMIR SÉRGIO REALE**
EMBDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DO AMAZONAS - ADEPOL/AM**
ADV.(A/S) : **ANIELLO MIRANDA AUFIERO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os segundos embargos declaratórios somente são cabíveis quando o vício haja surgido, pela vez primeira, no julgamento dos anteriores. Preliminarmente, não conheço dos embargos. Quanto à matéria de fundo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, desprovejo-os.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.415

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - ADEPOL/AM

ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO (AM001579/)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia dos embargos e, quanto à matéria de fundo, desprovia-os. Plenário, Sessão Virtual de 16.11.2018 a 22.11.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário